



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0048440-38.2012.4.02.5101 (2012.51.01.048440-1)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : EDIZIO JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA ZANETTI CARDOSO LIMA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO)
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00484403820124025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REVERSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. LEI 3.765/1960. DILAÇÃO PROBATÓRIA (PERICIA) ESSENCIAL AO DESLINDE DO FEITO.

1. Da análise dos autos se depreende que o Autor, filho de militar, é portador de “*lesões decorrentes da ‘Neurofibromatose Tipo 1’, tais como: grande tumor sólido, pruriginoso e permanente, na parte posterior da cabeça, má formação óssea congênita na base do crânio, o que lhe causou fechamento parcial do ouvido direito, prejudicando sua audição, além de inflamações periódicas e nódulos no interior da narina direita, que lhe prejudicam a respiração*”, sendo imperioso aferir, para o deslinde da causa, se tais lesões preexistiam ao óbito de seu genitor, bem como se acarretaram a invalidez do demandante, apta ao deferimento da pleiteada reversão da pensão por morte.

2. A ausência de manifestação acerca da produção da prova pericial requerida pelo Autor importou em violação ao princípio do devido processo legal, uma vez constatado que a perícia determinada pelo Juízo na especialidade de oncologia restou infrutífera, visto que o *expert* concluiu que “*não há indicação de perícia por oncologista clínico no caso em tela*”, deixando de responder aos quesitos formulados pelas partes e de dirimir a controvérsia acerca da invalidez do periciado e sua cronologia, restando incontroverso que a causa não se encontra madura para julgamento.

3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do Autor, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2016

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0048440-38.2012.4.02.5101 (2012.51.01.048440-1)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : EDIZIO JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA ZANETTI CARDOSO LIMA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO)
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00484403820124025101)

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação** interposta por Edizio José Alves de Souza (fls. **371/380**) em face da sentença (fls. **365/369**) proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os pedidos de reversão de pensão militar instituída por seu genitor, na condição de filho maior inválido, e conseguinte pagamento das parcelas em atraso, a contar da data do requerimento administrativo, condenando o autor em honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), com observância ao art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Alegou o Apelante, em apertada síntese, que o pedido foi julgado improcedente, por “*não ter restado cabalmente comprovada a invalidez do apelante à época do óbito de seu genitor, instituidor da pretensa pensão por morte, condição sine qua non para a concessão do referido benefício previdenciário*”, aduzindo que “*a neurofibromatose é uma patologia congênita, portanto, desde o seu nascimento, o Apelante sofre com os sintomas e tratamento da doença, além do abalo psíquico, pela forte repulsa por conta de sua aparência*”, e prosseguiu afirmando que “*para conter as inflamações, durante longa data o Apelante fez uso contínuo do antibiótico ambra-sinto, medicamento anteriormente utilizado no controle das infecções decorrentes da neurofibromatose, atualmente fora do mercado, por conter cloranfenicol, substância que danifica os dentes. Em consequência, o Autor teve perda de 70% de sua arcada dentária*”, destacando que a “*inflamação periódica deste tumor sempre lhe causou grande desconforto e dor, dificultando o exercício de qualquer atividade laboral*” (fls. 375, com grifos no original), informando, ainda, que “*à época do óbito de seu genitor, o Apelante contava com 42 (quarenta e dois) anos de idade, sem qualquer melhora em seu quadro clínico, apresentando lesões*” (fls. 376).

Ressaltou que “*suplicou ao douto Juízo a quo pela designação de perícia multidisciplinar, a fim de que fossem dirimidas quaisquer dúvidas acerca da contemporaneidade da incapacidade do Apelante em relação ao óbito de seu genitor, porém o aludido pleito foi simplesmente ignorado pelo juiz sentenciante*”, importando “*em inadmissível violação ao princípio da ampla defesa*” (fls. 376, com grifos no original).

Ao final, enfatizando que “*a despeito do preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte ao apelante, há que ser reformada a r. sentença, a fim de que seja designada nova perícia médica, nos termos da petição de fls. 362, para que não restem dúvidas acerca da incapacidade do apelante na data do óbito do seu genitor, instituidor da pensão ora pleiteada*” (fls. 380, com grifos no original), pugnou pelo provimento do recurso.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 381), tendo sido oferecidas contrarrazões às fls. 385/388, pugnando a União pela manutenção da sentença.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 396/399),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

que opinou pelo parcial provimento do recurso a fim de que seja determinada a realização de nova perícia médica.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0048440-38.2012.4.02.5101 (2012.51.01.048440-1)
RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : EDIZIO JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA ZANETTI CARDOSO LIMA E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO)
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00484403820124025101)

VOTO

Como relatado, cuida-se de apreciar a apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juízo 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que considerando que na “*petição inicial, o Autor não afirmou, como fundamento de sua pretensão e para justificar seu pedido de concessão do benefício de pensão, que, antes mesmo de completar vinte um anos de idade, estaria acometido de condição física e neurológica que o tornava inválido*”, ou seja, que “*o Demandante não alega que sua atual situação estaria presente também em momento anterior ao óbito do instituidor da pensão, e que, à época, já lhe colocaria na condição de invalidez*”, julgou improcedente o pedido de reversão da pensão militar instituída pelo genitor falecido em 14.09.1982, concedida integralmente a sua mãe, cujo falecimento ocorreu em 25.07.2011.

Restou ainda identificado na sentença que “*Neurofibromatose, também conhecida como Doença de Von Recklinghausen, é uma doença genética rara que se manifesta na adolescência e prova o crescimento anormal de tecido nervoso pelo corpo, formando pequenos tumores benignos múltiplos no sistema nervoso, chamados neurofibromas. É uma desordem e não uma doença e a maioria das pessoas afetadas é saudável. Ainda, apesar disso, indivíduos afetados não podem escapar a uma maior vigilância. Viver com NF clama por força interior, apoio da família e dos amigos assim como também alerta para cuidados médicos*” (cf. www.cnnf.org.br. Centro Nacional de Neurofibromatose), bem como que a “*neurofibromatose no Autor, atualmente, apresenta-se na forma de um grande tumor sólido, pruriginoso e permanente, na parte posterior da cabeça; apresentando má formação óssea congênita na base do crânio, que lhe causou fechamento parcial do ouvido direito, prejudicando a audição*”.

Assim, a questão central no caso em apreço, consiste em aferir se no momento da morte do instituidor o demandante já era considerado inválido, sem condições de prover sua própria subsistência, em observância ao determinado no Art. 7º, II, §2º, da Lei 3.765/1960, na sua redação original, norma em vigor quando do falecimento do instituidor da pensão cuja reversão se pretende.

Para tal desiderato foi determinada pelo Juízo “*a realização de perícia judicial médica, na especialidade oncologia*” (fls. 146, com grifos no original), oportunidade em que foi indeferida a realização de inspeção judicial requerida pelo demandante. Não obstante, a perícia técnica, realizada no Serviço de Oncologia do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho/UFRJ, limitou-se na elaboração do laudo a seguir transcrito, sem que tenham sido respondidos quaisquer quesitos formulados pelo Autor e pela União.

“Paciente em questão apresenta o diagnóstico de Neurofibromatose Tipo 1, doença é esta de cracter, multisistemica e associada a manifestações cutâneas, neurológicas e ortopédicas. Apresentação cutânea de doença desde os 17 anos de idade.”



Apesar do risco de desenvolvimento de neoplasia maligna durante a vida dos indivíduos afetados por tal patologia, não há relato de complicações desta natureza no caso avaliado até o momento. Todos os quesitos apresentados não são relacionados de neoplasia maligna. Desta forma não há indicação de perícia por oncologista clínico no caso em tela” (fls. 357, grifos nossos).

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo, o Autor, considerando que “*a neurofibromatose tipo 1 exige acompanhamento médico multidisciplinar, haja vista que enseja problemas neurológicos, dermatológicos, ortopédicos e psicológicos*”, requereu a produção da prova técnica nestas especialidades, não tendo o Juízo se manifestado sobre o referido pedido, sendo o feito imediatamente concluso para sentença.

Nesse passo, como bem consignou o D. *Parquet* Federal em seu judicioso parecer de fls. 396/399:

Por meio da análise dos autos, é possível concluir que o Apelante apresenta lesões decorrentes da “Neurofibromatose Tipo 1”, tais como: grande tumor sólido, pruriginoso e permanente, na parte posterior da cabeça, má formação óssea congênita na base do crânio, o que lhe causou fechamento parcial do ouvido direito, prejudicando sua audição, além de inflamações periódicas e nódulos no interior da narina direita, que lhe prejudicam a respiração.

No entanto, não é possível concluir se as mencionadas lesões acarretaram a incapacidade do Apelante e se esta subsistia à época do óbito do de cujus, SENDO, PORTANTO, INDISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

Desse modo, embora se deva reconhecer que a perícia médica judicial, em regra, é um meio de prova consistente, não há dúvidas que, na presente situação, o exame pericial não cumpriu seu propósito, eis que não aferiu detidamente a patologia indicada.

(...)

No entanto, por meio da análise dos quesitos apresentados por ambas as partes (fls. 150/154), é possível concluir que a apreciação dos mesmos é imprescindível para o deslinde da presente controvérsia, pois estes objetivam determinar se o Apelante é inválido e se esta invalidez é anterior ao óbito do de cujus.

Sendo assim, é forçoso concluir que o laudo do perito do juízo não se mostra adequado, tendo sido lavrado sem a análise de nenhum exame complementar, e sem responder nenhum quesito apresentado pelas partes.

De fato, no caso em comento, somente a realização de perícia médica será capaz de atestar com exatidão se existe a invalidez alegada pelo Apelante e se esta existia à época do óbito de seu genitor, ou seja se o Autor faz jus ao recebimento da pensão pretendida na inicial, sendo este o único meio possível para entrega de provimento jurisdicional justo e adequado.” (fls. 338/339, grifos no original)

Com efeito, faz-se mister reconhecer que houve violação ao princípio do devido processo legal, em decorrência da falta de manifestação do Juízo acerca da prova pericial requerida pelo demandante, com evidente precipitação na imediata prolação de sentença, evidenciado que a causa não se encontra madura para julgamento, diante a inexistência nos autos de documentos aptos a aferir acerca da efetiva invalidez do demandante, bem como se a invalidez preexistia à época do falecimento do instituidor do benefício, cuja reversão é o objeto da presente.

Do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, **dou provimento** ao recurso de apelação do Autor para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito prossiga com a produção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

prova pericial necessária ao deslinde da causa.

É como voto.

MARCELO PEREIRA DA SILVA
Desembargador Federal